



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE Nº 17/2022

Pretende a Exma. Sra. Vereadora Dandara Gissoni, através da Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2022, este de autoria do Exmo. Sr. Vereador Maicon Goiembiesqui, que pretende modificar o Decreto Legislativo nº 08, de 06 de outubro de 2021, que institui o “Diploma Servidor Público de Destaque”.

A emenda possui a seguinte redação:

Art. 8º O Diploma deverá ser fornecido pela Câmara Municipal de Caçapava, contendo: o número deste Decreto nº 08 de 06 de outubro de 2021, o nome e o brasão do Município de Caçapava, o nome do servidor homenageado, o nome da autora do projeto que instituiu o “Diploma Servidor Público Destaque”, o nome do (a) Prefeito (a) Municipal, e o nome dos componentes da Mesa Diretora.” (NR)”.
[...]

A i.Procuradora Jurídica opinou pela inconstitucionalidade da emenda, sob o argumento de que “a inclusão do nome do autor que instituiu o título poderá caracterizar promoção pessoal”. Fundamentou seu parecer citando o art.37, parágrafo 1º, da CF.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

Pois bem.


Comungo do entendimento da ilustre procuradora desta Casa Legislativa, no sentido de que a inclusão do nome do autor que instituiu o título “Diploma Servidor Público Destaque”



poderá caracterizar promoção pessoal, nos exatos termos do mencionado §1º, do art.37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, entendo que a propositura é **ilegal e inconstitucional**.
Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.
No aspecto gramatical e lógico, não há considerações a serem realizadas.
É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2022.


Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente


Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)


Telma de Fátima Lima Vieira
Membro

